



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 544, de 2019, que "Obriga as pessoas jurídicas que operam planos de assistência odontológica a se adequarem à tabela da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Odontológicos".

AUTOR: Deputado Iolando Almeida

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 544, de 2019, de autoria do Deputado Iolando Almeida.

De acordo com a proposição, os pagamentos realizados aos cirurgiões-dentistas pelas pessoas jurídicas que operam planos de assistência odontológica não devem ser inferiores aos valores estabelecidos na tabela da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Odontológicos - CBHPO.

Na justificação, o Autor argumenta que é a finalidade da proposição é adequar a remuneração paga ao cirurgião dentista por pessoas jurídicas que operam planos de saúde à tabela da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Odontológicos.

A proposta foi rejeitada na Comissão Educação, Saúde e Cultura e aprovada no âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria tratada na proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar.

Em primeiro lugar, há uma invasão do Distrito Federal na competência privativa da União de legislar sobre Direito Comercial, violando o art. 22, inciso I da Constituição Federal, visto que pretende criar obrigações para o setor privado.

Em segundo lugar, tal medida ofende o princípio da livre iniciativa, que é fundamento constitucional da ordem econômica.

Tal princípio corresponde à decisão política fundamental do constituinte originário e, por essa razão, subordina toda a ação no âmbito do Estado, bem como a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Observa-se que as limitações da intervenção do Estado, no campo econômico, deverão observar os princípios dispostos no art. 170 da Constituição da República, já que o Estado intervirá somente quando necessário, em decorrência de imperativos da segurança nacional, de relevante interesse coletivo e, quando houver definição legal.

Deste modo, a interferência indevida do Distrito Federal na ordem econômica e livre iniciativa das empresas, estabelecendo os valores a serem pagos aos profissionais da área odontológica, ofende à Constituição Federal, tornando a iniciativa inconstitucional.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 544/2019, no âmbito da CCJ.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 28/10/2020, às 20:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0244190** Código CRC: **EC05D478**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br